



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1517347 - RJ (2019/0160252-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : YARA COSTA PINTO
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA BATISTA CAMPELO
AGRAVANTE : AFRANIO SILVA
AGRAVANTE : OTILDES WALDICÉA DE ARAÚJO
AGRAVANTE : DECIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA - DF012698
HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. CABIMENTO.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protetatórios.
3. Hipótese em que a parte opôs embargos declaratórios consecutivos, em que foram trazidos aspectos já examinados anteriormente no acórdão impugnado, o que torna claro seu caráter manifestamente protetatório, cabendo ressaltar que não evidenciado neles (aclaratórios) o propósito de prequestionamento, motivo por que inaplicável ao caso o enunciado da Súmula 98 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1517347 - RJ (2019/0160252-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : YARA COSTA PINTO
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA BATISTA CAMPELO
AGRAVANTE : AFRANIO SILVA
AGRAVANTE : OTILDES WALDICÉA DE ARAÚJO
AGRAVANTE : DECIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA - DF012698
HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187
ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. CABIMENTO.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. O art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 permite a aplicação de multa não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa quando interpostos embargos de declaração reputados, fundamentadamente, manifestamente protetatórios.
3. Hipótese em que a parte opôs embargos declaratórios consecutivos, em que foram trazidos aspectos já examinados anteriormente no acórdão impugnado, o que torna claro seu caráter manifestamente protetatório, cabendo ressaltar que não evidenciado neles (aclaratórios) o propósito de prequestionamento, motivo por que inaplicável ao caso o enunciado da Súmula 98 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por YARA COSTA PINTO

contra decisão em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, considerando-se a ausência de negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem e inafastabilidade da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, tendo em vista que a parte opôs embargos declaratórios consecutivos, em que foram trazidos aspectos já examinados anteriormente, o que torna claro seu caráter manifestamente protelatório.

A parte agravante alega, em síntese, que "a questão relativa à incidência do reposicionamento sobre o adicional por tempo de serviço na base de cálculo das quantias devidas, trazida nos dois embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, não foi em nenhum momento examinada e enfrentada anteriormente pelas decisões proferidas pelo Tribunal *a quo*, não havendo que falar-se, portanto, em caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração dos ora agravantes" (fl. 650).

Portanto, conclui que os embargos de declaração opostos não tiveram caráter protelatório, razão pela qual a multa imposta deve ser afastada.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão ora agravada, em relação à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um de todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Com efeito, o Tribunal *a quo* decidiu integralmente a controvérsia, nos seguintes termos (e-STJ fls. 512/513):

Já quanto às alegações dos Embargados, ora Apelados, formuladas ainda nos autos dos executórios originais (processo nº 2005.51.01.017200-9, fls. 15/18), no sentido de que "a embargante não considerou em sua conta as gratificações percebidas pelos exequentes e que sofrem reajuste na mesma proporção do

salário referência, eis que a esse atreladas, devendo, também nesse particular, ser observado o cálculo embargado" (fl. 18), não lhes assiste razão.

Com efeito, descabe a inclusão de eventuais gratificações percebidas pelos servidores na base de cálculo das quantias devidas, já que estas verbas são, a toda evidência, desvinculadas do vencimento básico e, nessa qualidade, não devem ser alteradas pelo reposicionamento em questão, sob pena de ocorrência de duplo pagamento.

Nesse passo, e conforme evidenciado pelos cálculos de fls. 291/296, os Embargados, ora Apelados, efetuaram o cálculo da diferença devida, a título de reposicionamento, sobre o somatório do vencimento básico e das gratificações alegadamente percebidas pelos servidores, e não com base apenas no vencimento básico.

Ocorre, no entanto, que o decisum transitado em julgado determinou, tão somente, que o reposicionamento fosse efetuado retroativamente a partir de outubro de 1984, já que, conforme relatado no referido acórdão, "foi providenciado o reposicionamento automático dos servidores das Autarquias do SIMPAS, que já passaram a constar da Folha de Pagamento do mês de maio de 85, com observância dos critérios adotados no Ofício -Circular nº 8, sendo tais critérios utilizados de modo uniforme para as três Autarquias " (fl. 330).

Sendo assim, os cálculos elaborados pelos Embargados - adotados como exatos na sentença ora atacada - não se encontram conformes, quanto a esse ponto, ao título judicial formado nos autos principais.

Nessa perspectiva, entende este Relator que é preciso ponderar a peculiaridade da situação concreta, de forma a evitar não apenas que os Embargados recebam valores maiores do que os devidos - em evidente e intolerável prejuízo ao Erário -, mas também que venha, possivelmente, a receber valores inferiores àqueles efetivamente devidos - o que não se coaduna com as noções de equidade e de justiça.

Nesse passo, impõe-se seja efetivamente analisada a existência ou inexistência de excesso de execução, atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual entende este Relator que a sentença prolatada às fls. 412/414 deve ser anulada, devolvendo-se os autos à 1ª Instância, com vistas à elaboração dos cálculos, atualizados até outubro de 2007 (mesma data a que atualizados os cálculos do INSS, à fl. 283), dos valores devidos a cada um dos cinco Embargados/Apelados, incluindo-se ns expurgos inflacionários e sem a inclusão na base de cálculo dos reposicionamentos, das gratificações eventualmente percebidas pelos servidores, mas apenas dos seus vencimentos básicos.

Quanto à alegada contrariedade ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, também não assiste razão à recorrente, tendo em vista que a parte opôs embargos declaratórios consecutivos, em que foram trazidos aspectos já examinados anteriormente, o que torna claro seu caráter manifestamente protelatório, cabendo ressaltar que não evidenciado neles (aclaratórios) o propósito de prequestionamento, motivo por que inaplicável ao caso o enunciado da Súmula 98 do STJ.

Sendo assim, mostra-se inafastável a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. LEI NOVA. APLICAÇÃO IMEDIATA A TODOS OS PROCESSOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou

que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.)

2. Mostra-se escorreta a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC, tendo em vista que a parte opôs embargos declaratórios consecutivos, em que foram trazidos aspectos já examinados anteriormente, restando claro o seu caráter manifestamente protelatório.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1574419/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 24/06/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E EM NORMA LOCAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS NA ORIGEM. MULTA MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 98 DO STJ.

1. Descabe a discussão, em recurso especial, da suposta infringência ao 966, V, do CPC 2015 (art. 485, V, do CPC/1973), se a solução adotada no acórdão recorrido tem fundamentação constitucional. Precedentes.

2. A questão controvertida demandaria, necessariamente, a análise de normas estatuais (Lei n. 6.628/1989 e n. 712/1993, bem como do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo).

3. Também não é possível, "em sede de Recurso Especial, analisar a violação do art. 485, V do CPC/1973, quando a Rescisória demanda a análise de lei local, atraindo a incidência da Súmula 280/STF" (AgInt AREsp 179.237/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 23/6/2017).

4. Não demonstrado o notório propósito de prequestionamento, inaplicável ao caso o enunciado da Súmula 98 do STJ. Logo, inafastável a aplicação da multa pelo Tribunal de origem na forma do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1564359/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 28/10/2020)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.517.347 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0160252-6

Número de Origem:

0011139-91.2011.4.02.5101 00111399120114025101 00172007520054025101 111399120114025101
172007520054025101 200551010172009 201151010111392

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YARA COSTA PINTO

AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA BATISTA CAMPELO

AGRAVANTE : AFRANIO SILVA

AGRAVANTE : OTILDES WALDICÉA DE ARAÚJO

AGRAVANTE : DECIO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187

ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218

ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA - DF012698

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YARA COSTA PINTO

AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA BATISTA CAMPELO

AGRAVANTE : AFRANIO SILVA

AGRAVANTE : OTILDES WALDICÉA DE ARAÚJO

AGRAVANTE : DECIO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA - DF012698

HECILDA MARTINS FADEL - RJ014187

ALMIR DANTAS RABELLO FILHO - RJ068218

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2022